



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

**LEI Nº 8.984**

**De 13 de dezembro de 1996**

**Proíbe aos estabelecimentos comerciais e pessoas físicas ou jurídicas, a venda de "Tinta Spray" para menores de 18 (dezoito) anos, estabelece sanções aos pichadores, e dá outras providências.**

**ESTA LEI FOI ALTERADA EM ALGUNS PARÁGRAFOS E ARTIGOS ATRAVÉS DA LEI Nº 11.378 DE 13 DE ABRIL DE 2005.**

Legenda Asterisco (\*): Houve modificação  
Texto em preto: Redação original  
( sem modificação)

Texto em azul: Redação dos dispositivos alterados

Texto em preto: Redação dos dispositivos revogados

Texto em vermelho: Redação dos dispositivos incluídos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica proibida, aos estabelecimentos comerciais e pessoas físicas ou jurídicas em geral, a venda de tintas acondicionadas em recipientes de pressão (tinta spray) para menores de 18 (dezoito) anos de idade, no Município de Curitiba.

Parágrafo único - Entende-se por "tinta spray", toda tinta acondicionada em recipientes de pressão, cuja composição contenha: resina acrílica dissolvida em hidrocarboneto aromático - pigmentos orgânicos e inorgânicos - gás natural (butano/propano), ou outras substâncias com efeitos análogos.

**Art. 2º.** Para o cumprimento desta lei, os estabelecimentos e pessoas mencionadas no "caput" do artigo anterior, que negociarem "tinta spray", deverão

exigir apresentação da carteira de identidade e extrair nota fiscal ao consumidor, onde obrigatoriamente constarão o nome e endereço completos do adquirente.

**Art. 3º.** No caso de descumprimento das disposições estabelecidas nos artigos precedentes, o infrator ficará sujeito à multa de 1.785,50 UFIRs (um mil, setecentos e oitenta e cinco, vírgula, cinquenta Unidades Fiscais de Referência), se houver reincidência a multa será de 3.571 UFIRs (três mil, quinhentos e setenta e uma Unidades Fiscais de Referência) e se novamente houver reincidência será cancelado o alvará de funcionamento, independente da multa prevista neste artigo pela reincidência.

**Art. 4º.** As pessoas que forem surpreendidas, pichando imóveis do patrimônio histórico, monumentos, bancos de praças, viadutos, casas, prédios, muros, e outros bens públicos ou particulares, sem autorização do proprietário, ficarão sujeitas à multa de 714,20 UFIRs (setecentas e quatorze, vírgula, vinte Unidades Fiscais de Referência), independente da indenização pelas despesas e custas da restauração.

Parágrafo único - Se o infrator for menor de idade, a responsabilidade pelo pagamento da multa e da indenização das despesas e custas da restauração, cabem aos seus pais ou responsáveis legais.

**"§1º. Se o infrator tiver menos de 18 (dezoito) anos de idade, a responsabilidade pelo pagamento da multa prevista no "caput" deste artigo e da indenização das despesas e custas da restauração, cabe aos seus pais ou responsáveis legais. (AC)**

**"§2º. Se o infrator tiver mais de 18 (dezoito) anos de idade, além das cominações previstas no "caput" deste artigo, fica impedido de participar em concurso público municipal pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da data da infração." (AC)**

**Art. 5º** - O montante obtido com a cobrança das multas citadas nos arts. 3º e 4º, será revertida para um fundo municipal.

**Art. 6º** - A fiscalização da presente lei, ficará a cargo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA e da Secretaria Municipal de Urbanismo - SMU.

**"Art. 6º. A fiscalização da presente lei, ficará a cargo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, da Secretaria Municipal de Urbanismo - SMU e da Secretaria Extraordinária da Defesa Social - SEDS.(NR)**

**Parágrafo Único. O órgão competente da Municipalidade promoverá campanha educativa e de divulgação dos dispositivos desta lei, nas escolas do Município, táxis, ônibus, rádio e TV e outros meios de comunicação que julgar conveniente." (AC)**

**Art. 7º** - As despesas com a presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, tendo como fonte de custeio o fundo municipal criado com a cobrança das multas.

**Art. 8º** - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 13 de dezembro de 1.996.

Rafael Valdomiro Greca de Macedo  
PREFEITO MUNICIPAL